PROCESSO TC/000072/2017
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Neópolis
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Rosiane Gomes Souza
ADVOGADAS (O): Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990
Letícia Cabral Melo Sobral – OAB nº 7.639
Jamille de Jesus Rodrigues – OAB nº 8.879
Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB nº 1.814
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 8/2014
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 3680 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 19456 – PLENO. Conclusão: 1) pelo provimento parcial do recurso, no sentido de converter a Decisão TC 19456 – PLENO para regular com ressalva, com redução da multa e remessa da decisão à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa imposta, em caso de inadimplemento voluntário; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Rosiane Gomes Souza, ex-secretária municipal de saúde de Neópolis, em face da Decisão TC nº 19456 – Pleno, realizada na sessão do dia 20 de outubro de 2016, prolatada nos autos do Processo TC/001684/2011 (fls. 902/909), o qual teve como relator o Conselheiro Carlos Pinna de Assis e julgou pela irregularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr. ª Rosiane Gomes Souza, nos termos do art. 43, inciso III, alínea "b", com imputação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 60 incisos I, II e VIII da Lei Complementar 4/90, vigente à época dos fatos. Ciência aos órgãos competentes para os fins cabíveis.

Em suas razões de recurso (fls. 5/12), inicialmente, o item II.1 – Da não apresentação dos processos de licitação, dispensas e inexigibilidades, mesmo após solicitação, desrespeitando a Resolução TC nº 172/9, a recorrente alega que esta Corte deve levar em consideração a qualidade que ela se encontra de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis/SE, o que dificulta a apresentação de cópias de processos de mais de 6 anos atrás, que independente do alegado, que registrou todos os processos devidamente no SISAP – Coleta de Dados, provando a não omissão, que existem certos processos licitatórios no SISAP

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/12/2021 17:39:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:16:18

Coleta de Dados que foram anulados e ou revogados pela Administração Pública.

No item II.2 (fls. 12/14) – Da contratação de empresas diversas para a prestação do mesmo serviço fugindo do procedimento licitatório, defende que este item não assiste razão sua permanência maculando às Contas em análise, haja vista ser objetos diferenciados e explica dizendo que a empresa Diretriz Soluções Ltda. é uma empresa que vende o sistema/módulo de processamento de dados para atender instruções do Tribunal de Contas de Sergipe acerca da entrega de informes de forma digital, bem como, a empresa Agsistema Comércio de Informática Ltda. tem como objetivo prestar serviços técnicos especializados no sistema/módulo adquirido para atender as instruções do TCE.

Item II.3 (fls. 14/18) – Das falhas de ordem puramente formal, afirma que é perfeitamente possível inferir que às falhas acima mencionadas, acaso realmente sejam reconhecidas como irregulares, são meramente formais, o que causou estranheza a manutenção delas, tendo em vista a apresentação de defesa minuciosa, na qual todos os itens foram plenamente justificados.

O ponto III – Da exclusão da multa, argumenta que no presente caso não há que se falar em culpabilidade ou dolo da agente, pois ela não concorreu para nenhuma falha no processo ou quaisquer condutas lesivas ao erário, que sabe de suas obrigações e direitos, por isso vem pedir justiça, evitando assim um tratamento inadequado diante da desrazoabilidade do julgado, pedindo a exclusão da imputação da multa, ou se persistir o entendimento da existência de conduta passível de multa, seja a mesma reduzida para o mínimo possível e legal, qual seja R$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) nos termos do caput do artigo 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No tópico IV (fls.20/26) – Da não configuração de prática de ato ilícito, nem dolo ou má-fé por parte da ex-gestora, a interessada assegurou que existiram no processo em tela algumas impropriedades, que devem ser consideradas como falhas de caráter meramente formais, que não vieram a prejudicar de forma alguma a lisura no tratamento com a coisa pública, nem também a boa aplicabilidade dos recursos financeiros do erário, que os julgados da Corte de Contas de Sergipe, Acórdão TC – 2514 – Pleno, prolatada no Processo TC – 002211/2008, da Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE, no qual se consolidou o entendimento de que não havendo má-fé, nem dolo na ação do administrador, não há configuração de atos de improbidade administrativa, nem ilícito penal, o que exclui taxativamente a remessa ao Ministério Público Estadual e diante do arcabouço requereu que

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/12/2021 17:39:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:16:18

fosse reformada a Decisão e que não haja remessa dos autos.

Dos requerimentos, item V (fls. 26/28), requer que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a Decisão – 19456 – Pleno, em sua totalidade, julgando as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, exercício de 2010, regulares, com exclusão da multa, que concomitantemente com a publicação da pauta da sessão onde esta lide será julgada seja determinado a intimação da interessada, para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência, conforme previsto no art. 175 do Regimento Interno desta Corte visando à utilização do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Consta dos autos o Parecer de Análise de Admissibilidade n° 181/2017 (fls. 31/34), recomendando a admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos da fundamentação exposta no parecer e do art. 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o seu entendimento para análise e providências (fl. 35), sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, como demonstrado na fl. 36.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, em Informação Técnica nº 88/2017 (fls. 42/46), opinou pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu total desprovimento.

O Parecer Jurídico nº 781/2020 (fls. 52/55), da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, pugnou pelo improvimento do presente Recurso de Reconsideração.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 937/2021, do Procurador José Sérgio Monte Alegre (fl. 58), entendeu que a unidade técnica de instrução – COJUR – opinou conclusivamente, com boa fundamentação, pelo seu improvimento e subscreve o parecer como se estivesse transcrito.

Por fim, os autos vieram conclusos para o julgamento, sendo a parte interessada notificada através de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/12/2021 17:39:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:16:18

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Rosiane Gomes Souza, ex-secretária municipal de saúde de Neópolis, em face da Decisão TC nº 19456 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC/001684/2011, o qual teve como relator o Conselheiro Carlos Pinna de Assis e julgou pela irregularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. ª Rosiane Gomes Souza, nos termos do art. 43, inciso III, alínea "b", com imputação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 60 incisos I, II e VIII da Lei Complementar 4/90, vigente à época dos fatos. Ciência aos órgãos competentes para os fins cabíveis.

Inicialmente, observo que o relatório daquela Decisão informa que a Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada dentro do prazo legal e constituída de documentação exigida, que não houve suprimentos de fundo, tampouco processo julgado ilegal no exercício financeiro; às folhas 902 a 906, verifico que a decisão supracitada julgou irregular as Contas Anuais do Fundo Público do Município de Neópolis, referente ao exercício de 2010, levando em conta exclusivamente falha considerada formal apresentada no resultado das contas anuais, bem como duas irregularidades detectadas no Relatório de Inspeção nº 026/2011, que foi elaborado pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls. 63/76), que após à inspeção o Analista de Controle Externo I, em Informação Complementar nº 270/2015 (fls.887/888), **conclui opinando pela aprovação com ressalva das contas e aplicação de multa**, nos termos do art. 36, parágrafo 2º c/c art. 60, II, da Lei Complementar 4/90.

Desse modo, entendo que devem ser arroladas e apreciadas pontualmente as irregularidades que foram consideradas remanescentes na Decisão e conseguiram abalar o exercício em questão, partindo da falha detectada no Relatório de Prestação de Contas Anuais nº 36/2015, do período de 1/1/2010 a 31/12/2010 (fls. 867/871), no item 5 – Demonstrativo de Recurso Aplicados em Ações e Serviços de Saúde, em que restou claro para a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção divergência de dados fornecidos pelo SISAP/AUDITOR no demonstrativo dos recursos totais de receita arrecadada e despesa paga, bem como o percentual aplicado no período foi de 17,05%.

Pois bem, nesse ponto existe nos autos atendimento à Citação deste tribunal com defesa analisada na Informação Complementar nº 270/2015, levando em conta que se trata de falhas de caráter formal, portanto descumpriu o que determina a Resolução 187/99, e por isso passível de recomendação. Corroboro com o entendimento do Analista de Controle Externo

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/12/2021 17:39:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:16:18

acerca dessa falha.

Na sequência, quanto à irregularidade encontrada no Relatório de Inspeção nº 026/2011 (fls. 63/76), acerca do Item 3 - da não apresentação dos Convites, Tomadas de Preço, Inexigibilidade e relação das licitações de janeiro a dezembro/2010, apesar da existência de Termo de Notificação (fls. 130/131), que solicita juntada de documentos pertinentes sobre a lacuna mencionada, com finalidade de dar prosseguimento ao trabalho de inspeção, observo que não restaram indícios nos autos ou no Relatório de Inspeção de falta que represente injustificado dano ao erário. Ademais, observam-se registros de que os processos físicos solicitados foram devidamente informados no SISAP - Coleta de Dados, provando a não omissão da então Gestora. Entendo, portanto, que a falha não representa elemento suficiente para justificar a irregularidade das contas, inclusive porque no exercício financeiro em questão (2010) era vigente a Lei Complementar nº 4, de 1990 (Lei Orgânica do TCE), que assim disciplinava, em seu art. 36:

> *§ 2º As contas são **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem lhe haja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.*
> *§ 3º As contas são **irregulares**, quando houver: I - ilegalidade; II - grave impropriedade ou falta que represente injustificado dano ao Erário; II - aplicação antieconômica de recursos públicos; IV - desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos.*

Em outros termos: a falha somente passou a configurar expressamente irregularidade grave na vigência da Lei Complementar nº 205/2011 (Art. 93, §6º, V), de forma que entendemos pela suficiência da aplicação da multa no presente caso.

No Item – 4 - da contratação de empresas Agsistemas Comércio de Informática Ltda. e a Diretriz Soluções Ltda. para prestação do mesmo serviço, fugindo do procedimento licitatório, acolho as alegações da ex-secretária no sentido de que esse item não justifica a irregularidade das contas no período em análise, haja vista os contratos tratarem de objetos diferenciados, já que a empresa Diretriz Soluções Ltda. vendeu o sistema/módulo de processamento de dados para atender as instruções do Tribunal de Contas de Sergipe acerca da entrega de informes de forma digital, enquanto a empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda. tem como objetivo prestar os serviços técnicos especializados no sistema/módulo adquirido para atender as instruções do TCE.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/12/2021 17:39:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:16:18

Deste modo, com as devidas vênias aos opinativos contrários, em síntese, tem-se que o Tribunal de Contas de Sergipe consolidou entendimento de que as irregularidades identificadas que não são oriundas de dolo ou má-fé, bem como não resultaram em dano ao erário, não sendo suficientes, portanto, para tornar irregulares as contas anuais examinadas no processo originário.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo se encontra regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO a Informação da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO que as impropriedades indicadas não foram oriundas de dolo ou má-fé e não resultaram em dano ao erário, bem como que as falhas existentes justificam aplicação de multa de caráter pedagógico;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão do Relator;

Assim, diante de toda fundamentação apresentada, que por economia processual passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo provimento parcial, no sentido de converter a Decisão TC 19456 – PLENO para aprovação com ressalva das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr. ª Rosiane Gomes Souza, nos termos do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 4/90, vigente a época dos fatos, com aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 60, II, VIII da supracitada Lei, bem como excluir remessas ao Ministério Público Estadual, mantendo o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa, em caso de inadimplemento voluntário.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/12/2021 17:39:46
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:16:18

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, realizada no dia 2 de dezembro de 2021, acordaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo provimento parcial, no sentido de converter a Decisão TC 19456 – PLENO para aprovação com ressalva das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr. ª Rosiane Gomes Souza, nos termos do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 4/90, vigente a época dos fatos, com aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 60, II, VIII da supracitada Lei, bem como excluir remessas ao Ministério Público Estadual, mantendo o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa, em caso de inadimplemento voluntário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luis Alberto Meneses e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, bem como a presença do eminente Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas
João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/12/2021 17:39:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:16:18